



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600489-59.2020.6.21.0077

Recurso Eleitoral n. 0600498-21.2020.6.21.0077

Procedência: ITATI (077ª ZONA ELEITORAL – OSÓRIO)
Assunto: PREFEITO - VEREADOR – VICE-PREFEITO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO
Polo ativo: DEROCI OSORIO FERNANDES MARTINS
CLARI WITT
DIOVANI CHAVES DA SILVA
Polo passivo: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROCESSOS AUTÔNOMOS SOBRE OS MESMOS FATOS, COM CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PARCIALMENTE DISTINTAS. REUNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO (NÃO ELEITOS). CANDIDATO A VEREADOR (ELEITO). OFERTA DE DINHEIRO E ATESTADOS MÉDICOS A ELEITORA E SEUS FAMILIARES. ENTREGA DE DINHEIRO (R\$ 300,00). AUSÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO. LICITUDE DA GRAVAÇÃO REALIZADA PELA ELEITORA COM A FINALIDADE DE NOTICIAR O CRIME. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS COM ADVERSÁRIOS POLÍTICOS. DOMICÍLIO ELEITORAL. RESIDÊNCIA E LABOR EM ÁREA LÍMÍTROFE ENTRE MUNICÍPIOS. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E COERENTE QUANTO À EFETIVA OFERTA E ENTREGA DE BENESSES E DINHEIRO COM A FINALIDADE DE OBTENÇÃO DO VOTO DA ELEITORA E DE SEUS FAMILIARES. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 (CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO) E NO ART. 14, § 9º, DA CRFB/88 C/C O ART. 22 DA LC Nº 64/90 (ABUSO DE PODER ECONÔMICO). NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DAS SANÇÕES IMPOSTAS PELAS SENTENÇAS: MULTA, CASSAÇÃO DO REGISTRO (PREFEITO E VICE) E DO DIPLOMA (VEREADOR) E



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS COMO ABUSO DE PODER POLÍTICO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DAS SENTENÇAS.

I – RELATÓRIO.

DIOVANI CHAVES DA SILVA, o “RATO” (candidato a vereador pelo MDB no município de Itati em 2020, eleito), DEROCI OSÓRIO FERNANDES MARTINS (candidato a prefeito pelo MDB, não eleito) e CLARI WITT (candidato a vice-prefeito pelo MDB, não eleito) interpuseram recursos eleitorais em face das **sentenças**, exaradas pelo Juízo da 077ª Zona Eleitoral de Osório, que **julgaram procedentes representação e AIJE** propostas pelo Ministério Público Eleitoral, a primeira com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (captação ilícita de sufrágio) e a segunda no art. 14, § 9º, da CRFB/88 c/c art. 22 da LC nº 64/90 (abuso de poder econômico e político).

Em ambos os processos, o ilustre magistrado *a quo* concluiu que os recorrentes, contando com o auxílio de cabo eleitoral (Eli Bopsin dos Santos Eberhardt), incorreram em captação ilícita de sufrágio e abusaram de poder econômico e político ao oferecerem vantagens (atestados médicos fraudulentos, remédios, dinheiro) e efetivamente entregarem R\$ 300,00 (trezentos reais) à eleitora Marieli Quadros de Guimarães, em troca do seu voto e dos votos dos seus familiares nas suas candidaturas (processo nº 0600489-59, ID 44949967 e processo nº 0600498-21, ID 44950171).

Nos termos das sentenças, os fatos foram comprovados pelo conjunto probatório formado por vídeo, ata notarial, aparelho celular e cédulas entregues espontaneamente pela eleitora à Polícia Civil; pelo título da eleitora e pelo telefone celular apreendidos pela Polícia Civil em poder de cabo eleitoral (Eli Bopsin dos Santos Eberhardt) e pelos depoimentos extrajudiciais e judiciais constantes dos autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em vista desses fatos, o ilustre magistrado de primeiro grau aplicou aos representados pena pecuniária no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRs, a ser suportada individualmente; determinou a cassação dos registros dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, DEROCI OSÓRIO FERNANDES MARTINS e CLARI WITT, e a cassação do diploma do vereador DIOVANI CHAVES DA SILVA, o “RATO”; e declarou a inelegibilidade dos três pelos oito anos subsequentes às eleições de 2020.

Nas razões recursais apresentadas na Representação nº 0600489-59 (ID 44949974), DIOVANI CHAVES DA SILVA (“RATO”) argui, preliminarmente, a imprestabilidade do vídeo gravado por Marieli como meio de prova. Nesse sentido, pontua, primeiro, tratar-se de “flagrante preparado”; e, segundo, que a gravação ocorreu no interior de uma residência, local sobre o qual haveria expectativa de sigilo. Em reforço, acrescenta que Marieli compareceu à Delegacia de Polícia para entregar o vídeo acompanhada de advogado, o qual exerce a função de Procurador do Município em Itati, mantendo, portanto vínculos com o partido da situação, qual seja, o PP. Quanto ao mérito, confirma ter realizado visita de campanha eleitoral na propriedade do casal “Luci” e “Samuca”, na companhia de DEROCI OSÓRIO FERNANDES MARTINS e de Eli Bopsin dos Santos Eberhardt. Contudo, alega que não conhecia Marieli nem sabia que ela trabalhava com eles, de modo que o encontro com ela foi “casuístico”, não tendo lhe oferecido ou prometido nada. Sucessivamente, alega que se houve alguma tratativa, ocorreu apenas entre Eli e Marieli, de modo que não estaria caracterizada a conduta descrita no art. 41-A da LE, que exige a elementar “candidato”. Acrescenta que Marieli se encontrava com dificuldades financeiras na época, sendo que já havia tentado um empréstimo com Vinícius “Negão”, seu primo e também candidato a vereador (pelo partido da situação, PP). Requer a reforma da sentença, para o fim de que a representação seja julgada improcedente.

Nas razões recursais apresentadas na AJJE nº 0600498-21 (ID 44950178), DIOVANI CHAVES DA SILVA (“RATO”) reitera os mesmos argumentos preliminares e de mérito apresentados no recurso interposto na representação pelo art. 41-A da LE. Especificamente quanto ao abuso de poder econômico, afirma ter renda anual de pouco mais de 55 mil reais, incompatível com a oferta de dinheiro em troca de votos e “desafia”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que se prove que teria feito questão de “mostrar” dinheiro para Marieli, como ela alega. Quanto ao abuso de poder político, sustenta que *o fato da Sra. Eli Bobsin ter “prometido” a Marieli a obtenção de marcação de consulta e atestado médico junto a rede municipal de saúde do Município de Itati (...) jamais pode [lhe] ser atribuído (...) pelo simples fato de que pertence ao partido contrário (MDB) ao partido que se encontra instalado no Executivo Municipal (PP) de Itati*. De outro norte, pontua que o advogado que acompanhou Marieli à Delegacia de Polícia para registrar ocorrência é exatamente o Procurador do Município de Itati, vinculado ao partido adversário; que Marieli aguardou trinta dias após os supostos fatos para registrar boletim de ocorrência, vindo a fazê-lo apenas cinco dias antes do pleito; e que Marieli não poderia ter domicílio eleitoral em Itati, pois na época dos fatos residia e trabalhava em município diverso. Requer a reforma da sentença, para o fim de que a AIJE seja julgada improcedente.

DEROCI OSÓRIO FERNANDES MARTINS e CLARI WITT, ao seu turno, apresentaram razões recursais com os mesmos fundamentos na Representação nº 0600489-59 (ID 44949975) e na AIJE nº 0600498-21 (ID 44950179). Arguem a mesma preliminar levantada pelo outro recorrente (ilegalidade do vídeo gravado por Marieli) e, no mérito, sustentam a inexistência de prova de que tenham captado o sufrágio de Marieli. Alegam não ter tido conhecimento sobre o fato nem com ele anuído. Afirmam que quem pode cometer captação ilícita de sufrágio *é o candidato e apenas ele, se alguém em nome dele promete, doa, oferece ou entrega ao eleitor algum bem ou vantagem pessoais, com a finalidade de obter-lhe o voto, comete abuso de poder econômico ou corrupção, mas não captação de sufrágio*. Requerem a reforma das sentenças, para o fim de que as sanções e suas consequências sejam afastadas.

A Promotoria de Justiça de Osório, com ofício eleitoral, apresentou contrarrazões a todos os recursos (nº 0600489-59, ID 44949980; e nº 0600498-21, ID 44950234).

Em seguida, os autos eletrônicos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade na Representação nº 0600489-59.2020.6.21.0077 (captação ilícita de sufrágio), observa-se que a sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RS em 22.03.22 (ID 44949971) e os recursos foram interpostos no dia 25.03.22 (ID 44949974 e 44949975), dentro, portanto, do tríduo previsto pelo art. 41-A, § 4º, da Lei das Eleições¹.

Quanto à tempestividade na AIJE nº 0600489-59.2020.6.21.0077 (abuso de poder econômico e político), observa-se que a sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RS em 22.03.22 (ID 44950175) e os recursos foram interpostos no dia 25.03.22 (ID 44950178 e 44950179), dentro, portanto, do tríduo previsto pelo art. 258 do CE².

Os recursos, pois, merecem ser **conhecidos**.

II.II – Preliminares.

II.II.1 – Reunião dos recursos eleitorais para julgamento conjunto.

Os processos em epígrafe (representação por captação ilícita de sufrágio e ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e político) têm os mesmos pressupostos fáticos e foram propostos pelo MPE em face dos mesmos candidatos: DIOVANI CHAVES DA SILVA, o “RATO” (vereador, eleito), DEROCI OSÓRIO FERNANDES MARTINS (prefeito, não eleito) e CLARI WITT (vice-prefeito, não eleito).

1 Art. 41-A (...) § 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

2 Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A identidade fática entre as ações foi expressamente reconhecida pelo(a) magistrado(a) que sentenciou os feitos, conforme se observa na seguinte passagem: *A matéria fática é coincidente entre a presente AIJE e a Representação nº 0600489-59.2020.6.21.0077, tanto é assim que a produção da prova se deu de forma conjunta em relação aos feitos (AIJE nº 0600498-21, ID 44950171).*

A diferença entre as ações diz respeito ao fundamento jurídico e às consequências advindas da procedência de uma e de outra. Com efeito, enquanto a representação funda-se no art. 41-A da LE e tem como consequência jurídica a cassação do registro/diploma e a aplicação de multa, a AIJE funda-se no art. 14 § 9º, da CRFB c/c o art. 22 da LC nº 64/90 e tem como consequência jurídica a cassação do registro/diploma e a declaração de inelegibilidade pelos oito anos subsequentes ao pleito em que ocorreu o ilícito eleitoral.

No caso concreto, a existência do fato (oferta e/ou entrega de dinheiro e benefícios a Marieli) constitui o pressuposto de ambos ilícitos. Sequencialmente, a captação ilícita do sufrágio constitui o pressuposto para o reconhecimento do abuso de poder (econômico e/ou político).

Afastada a existência do fato, ambos ilícitos restariam também afastados. Reconhecido o fato (oferta / entrega de benesses), cumpre analisar se houve a captação ilícita de sufrágio. Finalmente, reconhecida a efetiva ocorrência de captação ilícita de sufrágio, passa-se a analisar se o fato configura, concomitantemente, abuso de poder econômico e/ou político.

Logo, a captação ilícita de sufrágio constitui pressuposto para o abuso de poder político e/ou econômico.

Nesse contexto, entendemos que deve ser aplicado o art. 36-B, *caput*, do CE³, para que os recursos interpostos na representação e na AIJE sejam julgados

³ Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conjuntamente, a fim de propiciar solução harmônica às demandas. Também por isso, esta PRE está apresentando um parecer único, a ser juntado nos dois processos, com a abordagem de todas as questões acima destacadas.

II.II.2 – Do domicílio eleitoral de Marieli – residência e labor nas imediações de rodovia federal (BR 453 – Rota do Sol) próxima aos municípios de Itati e São Francisco de Paula.

DIOVANI CHAVES DA SILVA, o “RATO”, durante a instrução processual, nas alegações finais e novamente nas razões recursais, traz à baila argumentação referente ao domicílio eleitoral de Marieli Quadros de Guimarães.

Analisando a prova produzida em juízo, verifica-se estar claro que na época dos fatos (período eleitoral de 2020), Marieli residia nas imediações da Rota da Sol, em trecho que liga as os municípios de São Francisco de Paula e Itati. Trabalhava na chácara de Samuel Reis (primo de seu marido) e na fábrica de salgados do restaurante Mirador, anexa à chácara, ambas localizadas na divisa entre os municípios (formalmente em área pertencente a São Francisco de Paula). Mudou-se para Cambará do Sul, para trabalhar e residir na Fábrica de Reflorestamento Unidos apenas em dezembro de 2020, quando Samuel pediu que se afastasse dos “bicos” que realizava na chácara e da fábrica (porque não queria ter seus negócios vinculados à notícia do fato levada por Marieli à Polícia).

Durante sua oitiva judicial, Marieli – exaustivamente questionada acerca do seu domicílio eleitoral, tanto pela defesa dos representados quanto pelo(a) membro do MP oficiante⁴ – deixou claro residir e trabalhar em área limítrofe entre os municípios de Itati e São Francisco de Paula assim como utilizar os serviços de saúde do primeiro, por

§ 1o O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2o Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

§ 3o Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.

4 Os questionamentos feitos pelo(a) membro(a) do MPE figuram no expediente nº 0600489-59, IDs 44949556, 44949557e 44949558.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ser mais próximo e de mais fácil acesso aos locais onde residia e trabalhava. Frisou que sua “carteira do SUS” fora emitida pelo município de Itati.

Considerando as circunstâncias do caso, notadamente a residência e o labor em área limítrofe a dois municípios, a declaração de utilização dos serviços de saúde de Itati e a ausência de prova em contrário pelos representados, não vislumbramos irregularidade em relação ao domicílio eleitoral de Marieli, a demandar apuração (seja cível, seja criminal).

Especialmente, não se constata a existência de nenhum elemento indicativo de que, como sugerem os recorrentes, possa ter havido a alteração do domicílio eleitoral de Marieli para Itati a fim de que fosse engendrada armação de cunho político para prejudicar as suas candidaturas.

No que tange à alegação de que Marieli compareceu à Delegacia de Polícia para noticiar o fato acompanhada do Procurador do Município de Itati, vinculado ao partido PP (e portanto, ligado aos adversários políticos dos recorrentes), a eleitora esclareceu tratar-se do mesmo advogado que acompanha o processo judicial de pensão de sua primogênita. Os recorrentes não produziram prova em contrário, nem comprovaram, de outra forma, a existência de vínculo político entre a referida eleitora e pessoas ligadas a eventuais partidos políticos.

Logo, o argumento recursal relacionado ao domicílio eleitoral de Marieli (e vínculos com partido adversário) não tem o condão de desconstituir os fundamentos das sentenças, não devendo, pois, ser acolhido.

II.II.3 – Da licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores: diferença entre flagrante preparado e flagrante esperado. Licitude do flagrante esperado. Local de trabalho de Marieli. Chácara em que coexistem área residencial e comercial. Ausência de expectativa de privacidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Todos os recorrentes, em suas razões recursais, questionam a validade do vídeo repassado por Marieli à Polícia (mediante a entrega do próprio aparelho celular no qual realizada a gravação). O vídeo em questão registra o ato em que o cabo eleitoral Eli Bopsin dos Santos Eberhardt entrega R\$ 300,00 em espécie à eleitora (exaurimento da captação ilícita de sufrágio).

Dois são os pontos levantados pelos recorrentes: flagrante preparado e expectativa de sigilo no interior de residência.

Em relação ao flagrante, o primeiro ponto a ser observado é que a conduta de captação ilícita de sufrágio, de natureza eleitoral-cível, corresponde (ao menos do ponto de vista do corruptor ativo), ao crime de corrupção eleitoral.

Douglas Fischer e Eugênio Pacelli⁵, em doutrina própria ao processo penal, distinguem as figuras do flagrante preparado e do flagrante esperado. Transcreve-se:

302.7. Flagrante esperado e flagrante preparado (provocado): Parece já definitivamente assentada na jurisprudência e na doutrina brasileira uma distinção, fundamental, entre o flagrante *esperado* e o flagrante *preparado*. O primeiro, o *esperado*, seria aquele no qual a autoridade policial, tendo notícias da prática futura de determinada infração penal, se colocaria estrategicamente de modo a impedir a consumação ou consequências mais danosas do delito. É voz comum que se trata de comportamento e de ato prisional inteiramente válido.

Já a segunda espécie de flagrante, o *preparado* ou *provocado*, não teria o mesmo tratamento, a começar pelo fato da intervenção de um terceiro (policial ou não) na ação criminosa. Chama-se o *preparado* ou *provocado* o flagrante obtido a partir de uma *preparação* ou de uma *provocação*, por parte do citado terceiro, cuja ação seria determinante para a prática do crime flagrado. Preparado (ou provocado) o crime, a autoridade policial se colocaria em situação de realizar a imediata prisão do agente.

Nota-se, então que, no primeiro caso, a atuação policial seria apenas de espera, enquanto, no segundo, a prática da infração e a espera da polícia dependeriam da intervenção do chamado agente *provocador*. Este, por qualquer motivo, criaria uma situação ideal (no imaginário da pessoa que o cometeria) para a realização do crime.

O flagrante provocado seria, por isso, inválido.

5 Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, 12ª ed. São Paulo, Atlas, 2020, p. 753-4.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Há dois fundamentos básicos para a invalidação dessa modalidade de flagrante: (a) a impossibilidade de consumação do crime, em razão da preparação anterior para a prisão, consoante se vê em jurisprudência sumulada na Suprema Corte (Súmula 145); (b) a intervenção do agente provocador na vontade do agente do crime, a viciá-la de modo definitivo.

Sobre isso, temos sustentado, já há algum tempo, que os dois fundamentos não justificam a invalidação do flagrante provocado, se ainda se quiser manter a validade do outro, flagrante esperado.

Em primeiro lugar, quanto à Súmula 145 – STF – impende observar que a *suficiência* da atuação policial, de modo a impedir a consumação do crime, tanto pode estar presente no flagrante preparado quanto no flagrante esperado. Ou não? Se a questão se refere à possibilidade de consumação do crime, repita-se, o critério fundado na qualidade da atuação policial é comum a ambos!

Em segundo lugar, parece-nos que a ação de provocação do crime pelo terceiro (provocador – policial ou não) se enquadraria perfeitamente nas definições nacionais acerca da participação no crime (art. 30, CP).

ZAFARONI e PIERANGELI afirmam, textualmente, que o agente provocador haverá que ser punido, exatamente em razão da realização de conduta qualificada como *instigação*, modalidade de participação criminosa (*Manual de direito penal brasileiro*. Parte Geral. Revista dos Tribunais, 1997, p. 697). E como punir o agente (provocador) senão validando o flagrante?

Pensamos que, exclusivamente sob tal fundamentação (intervenção do agente), não se pode invalidar o flagrante. E, menos ainda, sob o argumento da impossibilidade de consumação, já que, por definição, o crime impossível exige a impossibilidade *absoluta* do meio. Pode-se até aceitar a invalidade; no entanto, ela deverá se estender também ao flagrante esperado, quando igualmente impossível a respectiva consumação.

Em resumo: ou bem se invalida ambos ou se aceita a respectiva validade. Sem prejuízo de eventual excludente de culpabilidade do agente (do crime) e de atipicidade do provocador, por ausência de dolo (quanto ao resultado da ação).

Aplicando a doutrina ao presente caso (eleitoral-cível), observa-se que a gravação feita por Marieli amolda-se à definição de flagrante esperado (e não preparado), válido nos termos da Súmula 145 do STF, a *contrario sensu* (*Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação*).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outro norte, ainda que se cogitasse de flagrante preparado, as características próprias à captação ilícita de sufrágio (correspondente ao crime de corrupção eleitoral), ensejaria solução na forma de punição criminal à suposta eleitora instigadora, e não invalidação do meio de prova.

O Juízo de primeiro grau concluiu tratar-se de flagrante esperado, em fundamentação que não merece reparos e à qual aderimos como fundamento central do presente tópico (nº 0600498-21, ID 49950171):

Nesse sentido, a prova inclui a gravação ambiental realizada por Marieli quando da compra de seu voto pelos investigados, intermediada pelo cabo eleitoral Eli.

No ponto, as defesas técnicas dos investigados arguíram a ocorrência de flagrante preparado, sob os fundamentos de que “uma vez que a agente provocadora Sra. Marieli, a qual foi ouvida como testemunha, declara em seu depoimento que agiu premeditadamente com a clara intenção de provocar a formação de provas, restando demonstrada a ocorrência do flagrante preparado” (ID nº 102490511, pág. 1095), e “o que se vislumbra pelo conteúdo das conversas é que a Sra. Eli foi atraída para o local no horário das 16h00, momento em que os empregadores não se encontravam no local. É certo que o ambiente foi preparado (posicionamento do celular, local da conversa, hora certa, etc.)” (ID nº 42625532, pág. 102).

No flagrante preparado, a iniciativa do cometimento do ilícito parte do agente provocador. A vontade do provocado é viciada, o que contamina de nulidade toda a conduta.

Definitivamente, não é o caso dos autos.

A prova produzida dá conta de que o cabo eleitoral Eli Bopsin dos Santos Eberhardt voluntariamente compareceu ao estabelecimento comercial em que trabalhava a eleitora Marieli Quadros Guimarães, alcançou “santinhos” do candidato Diovani e a quantia de R\$ 300,00 a Marieli, cujo título de eleitor foi retido por Eli, a qual avisou que buscaria a eleitora Marieli e seu marido para transportá-los ao local de votação, quando devolveria os títulos.

Anteriormente a essa conduta, o investigado Deroci, candidato a Prefeito do Município de Itati, Diovani, candidato a reeleição como vereador, e o cabo eleitoral Eli Bopsin dos Santos Eberhardt, já haviam comparecido no local de trabalho de Marieli em busca de votos, aduzindo que poderiam ajudá-la de diversas formas. O candidato Diovani teria aberto sua carteira e folhado notas de dinheiro, informando que estava à disposição, alcançando-lhe, ainda, seu número telefônico em panfleto de campanha. Posteriormente, o cabo eleitoral Eli teria comparecido em duas ocasiões na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

fábrica em que trabalhava Marieli, sempre deixando claro que estava no local por ordem dos candidatos Deroci e Rato.

Portanto, Marieli realizou a gravação ambiental na data do fato porque, em razão das condutas anteriores dos investigados, já poderia presumir o que se sucederia, isto é, a tentativa de compra de seu voto, o que de fato ocorreu. Com efeito, Eli, cabo eleitoral dos investigados, voluntariamente foi até onde Marieli trabalhava e alcançou-lhe a quantia de R\$ 300,00, além de “santinhos” de Diovani. Essa circunstância por si só revela quão desarrazoada é a alegação defensiva de que “Eli foi atraída para o local”. Ora, Eli é quem, premeditadamente, na condição de cabo eleitoral dos candidatos, dirigiu-se ao local munida de dinheiro em espécie para comprar o voto da eleitora Marieli, a qual, a seu turno, limitou-se a gravar a cena para naturalmente denunciar o ilícito.

Trata-se, pois, de flagrante esperado, porquanto a deflagração do processo executório do ilícito foi de responsabilidade dos investigados, intermediada por seu cabo eleitoral, razão pela qual é lícito.

A iniciativa em cometer a captação ilícita do sufrágio partiu dos próprios investigados. A eleitora Marieli, prevendo a conduta ilícita, decidiu realizar a gravação ambiental, que é lícita, conforme passo a analisar.

(...)

Em síntese, o fato de a eleitora ter aceitado os R\$ 300,00, como forma de poder gravar o ato da entrega do dinheiro, não instigou ou induziu os representados, ora recorrentes, à prática da captação ilícita de sufrágio, seja porque a oferta inicial partiu deles, seja porque o ato ilícito se consuma com a mera oferta de benesses, independentemente da efetiva entrega do dinheiro, como ocorreu no caso.

Destarte, não cabe a invalidação do vídeo como meio de prova com base nas alegações recursais referentes ao flagrante.

A alegação de invalidade da gravação ambiental com fundamento na expectativa de privacidade da conversa não comporta melhor sorte.

O vídeo foi capturado por Marieli, com seu telefone celular, na chácara de Samuel, local de trabalho da eleitora. Conforme ficou evidenciado pelo depoimento de Marieli, no terreno da chácara ficavam tanto a residência da família de Samuel, quanto a criação de ovelhas e a fábrica do restaurante Mirador (que produzia salgados, pães e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

itens semelhantes). Marieli alega que intercalava seu trabalho, na residência, na produção de salgados e, por vezes, no restaurante Mirador (esse último, distante dois quilômetros do local).

De acordo com Marieli (e nenhuma prova foi produzida em contrário), tanto o primeiro encontro com os candidatos quanto o encontro em que o cabo eleitoral Eli Bopsin dos Santos Eberhardt entregou-lhe o dinheiro – quando realizado o vídeo – aconteceram na “chácara do Samuel”.

Interessante notar que no vídeo⁶ – gravação – Marieli aparece de touca e pede para Eli esperar um pouco porque o forno “apitou”, no sentido de que o pão havia ficado pronto. Inclusive, Eli chega a comentar no vídeo: “que cheirinho tão bom!” (nitidamente referindo-se a cheiro de comida).

Há três pontos a serem considerados nesse cenário.

Primeiro, que o local em que gravado o vídeo não era residência nem dos candidatos, nem do cabo eleitoral que estava entregando o dinheiro.

Segundo, que o local em que gravado o vídeo – reiteradamente chamado pelos depoentes de “chácara do Samuel” – era um local de finalidade mista, no sentido de que englobava tanto uma área residencial quanto uma área comercial (criação de animais e fábrica de salgados).

Terceiro, os elementos que aparecem no vídeo – Marieli de touca e avental, apito de forno e cheirinho de pão – indicam que as pessoas estavam em área comercial e não no interior de residência. Aliás, releva notar que Eli permanece na porta do local, sequer adentrando a área, muito provavelmente porque teria que colocar touca por se tratar de área de alimentação.

6 Disponível nos autos do processo 0600489-59 em primeiro grau, ID 41864361.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ainda que houvesse dúvida quanto a se tratar da área negocial da “chácara do Samuel”, forçoso reconhecer que não era a residência de nenhuma das pessoas que figuram no vídeo e, sim, o local de trabalho da eleitora, não havendo expectativa de privacidade da conversa.

Acrescente-se que Eli permaneceu na porta da edificação, meio corpo para fora, meio corpo para dentro, de modo que – tratando-se de uma chácara – é evidente que poderia por ali passar pessoa que trabalha e/ou reside no local e vê-la entregando o dinheiro a Marieli.

O Tribunal Superior Eleitoral registra precedente ponderando que, em casos como o presente, devem ser analisadas as circunstâncias que envolvem a gravação.

Transcreve-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. INDUZIMENTO. ADVERSÁRIO POLÍTICO. ILEGALIDADE. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA QUE PRODUZIU O VÍDEO. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, firmou ser lícita a prova consistente em gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, desde que não haja causa legal de sigilo, tampouco de reserva da conversação, e, sobretudo, quando usada para defesa própria em procedimento criminal (RE nº 583937 QO-RG/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18.12.2009). 2. A jurisprudência do TSE, inicialmente, firmou-se no sentido de que a gravação ambiental, ainda que feita por um dos interlocutores, somente seria considerada lícita se precedida de autorização judicial e quando utilizada para viabilizar a defesa em feitos criminais. 3. Posteriormente, esta Corte, relativizando a regra da ilicitude das gravações ambientais na seara eleitoral, passou a considerar válida a gravação audiovisual feita em ambiente aberto, justamente por não haver mácula ao direito à privacidade. 4. Prevaleceu, para as eleições de 2012 e 2014, a tese de que é prova ilícita a gravação ambiental feita de forma clandestina, sem autorização judicial, em ambiente fechado ou sujeito à expectativa de privacidade. 5. Para o pleito de 2016 e seguintes, este Tribunal sinalizou a necessidade de amoldar seu entendimento ao raciocínio firmado, embora no âmbito penal, pelo Supremo Tribunal Federal. O assunto começou a ser tratado no julgamento do REspe nº 2-35/RN, relativo às eleições de 2012, iniciado em 9.2.2017. Conquanto não tenha sido fixada tese, os e. Ministros Herman Benjamin e Gilmar Mendes registraram, respectivamente, que "o peso que essa prova adquirirá - pelas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

circunstâncias que envolvem o processo eleitoral - é questão a ser aferida no caso concreto. Sendo certa ou muito provável a sua fragilidade, pelos ânimos e meios dirigidos à sua produção, deve ser avaliada com cuidado pelo julgador e preferencialmente acompanhar outras provas" e "é preciso perscrutar os motivos do autor da gravação, sua necessidade, adequação e ponderar os interesses envolvidos".6. A valoração da prova, especialmente consideradas as circunstâncias em que produzida, deve ocorrer sob a ótica das nuances que envolvem o processo eleitoral, no qual as acirradas disputas pelo poder dão ensejo a condutas apaixonadas que, às vezes, extrapolam o limite da ética e da legalidade.7. Na espécie, a gravação ambiental foi produzida pela eleitora testemunha Cláudia Heidmann da Silva, em sua própria residência, ou seja, em ambiente cujos direitos à privacidade e à intimidade, se necessário, devem ser sopesados.8. O TRE/RS relatou, de forma bastante evidente, a rivalidade entre os "lados" "Cezar" e "Aldi", os quais, ainda segundo o acórdão, em determinadas situações, agiam, nitidamente, de maneira reprovável.9. A eleitora testemunha não produziu a gravação ambiental espontaneamente, mas induzida pelo "lado Cezar": "promoveu a gravação autorizada por 'Valdori' (que era com quem contava a respeito do 'negócio da gravação', e, inclusive, motivava a realização do ato)" (fl. 268v); "Disse que Valdori orientou no sentido de que se o 'lado' de Aldi ligasse era pra aceitar as propostas e gravar" (fl. 268v); "Observou possuir o gravador há três ou quatro dias, o qual lhe foi entregue por um dos auxiliares de campanha de César (Edson), vinculado ao PT" (fl. 268v); "a alegada pressão da candidatura adversária em relação à Cláudia, para gravar a realização da proposta" (fl. 269v). Cláudia Heidmann da Silva agiu também motivada pela sensação de débito/agradecimento assumidamente pressionada pela sensação de débito para com o lado de "Cezar" (fl. 268v) , visto que seu marido recebeu auxílio do Município de Vitória das Missões/RS na época em que Cezar Coletto, candidato vencido, era prefeito e que o "lado de Cezar" havia "prometido uma função profissional acaso não passasse no já citado concurso municipal prometido pelos candidatos adversários, Aldi Minetto e Luciano Lutzer" (fl. 268v).10. Conquanto os interlocutores gravados tenham ido voluntariamente ao encontro da eleitora e não tenham agido de maneira induzida, Cláudia Heidmann da Silva, tendo em vista o motivo pelo qual confeccionou a gravação, não detém legitimidade para tal, porquanto atuou, ainda que inadvertida e indiretamente, como longa manus do candidato adversário vencido.11. O ato de o ora agravante Cezar Coletto se utilizar de uma gravação ambiental produzida antes das eleições (11.9.2016) somente em 7.10.2016, quando já proclamado o resultado a ele desfavorável, fere o princípio da proporcionalidade, pois, ciente da gravação, deveria ter adotado medidas imediatas.12. O reconhecimento da ilegalidade da gravação ambiental, no caso dos autos, gizadas as suas peculiaridades, é medida que se impõe.13. Quanto ao depoimento da testemunha Cláudia Heidmann da Silva, por se tratar da autora da gravação aqui tida como ilícita, reputa-se ilícito por derivação. Precedente.14. Ausente prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio, a AIJE deve ser julgada improcedente, afastando-se a condenação confirmada pela Corte Regional.15. Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Especial Eleitoral nº 39941, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 59, Data 27/03/2019, Página 62/63)

No caso concreto, não há indicativo de que se tratou de armação política, tampouco da existência de interesses dúbios por parte da eleitora, que levou o caso ao conhecimento da Polícia pouco após ter recebido o dinheiro, antes da realização das eleições.

Por todas essas razões, a gravação ambiental realizada por Marieli mostra-se válida e apta como meio de prova.

Ademais, conforme corretamente analisado pelo magistrado *a quo* (autos 0600498-21, ID 49950171):

No ponto, o investigado Diovani arguiu a aplicabilidade do Tema 979 do STF ao presente caso, cujo teor é o seguinte: “Discussão sobre a licitude da prova obtida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, na seara eleitoral.”

Para fins do disposto no art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, observa-se que o tema 979 invocado pelo investigado Diovani é sensivelmente distinto do presente caso. Com efeito, no caso paradigma - RE 1040515 RG/SE, o Ministro Relator Dias Toffoli reputou como ilícita a prova colhida no processo eleitoral por meio de gravação ambiental clandestina obtida no interior de um veículo, ilicitude essa aplicável a partir das eleições de 2022, por isonomia e segurança jurídica. Já no caso ora em análise, a gravação ambiental foi produzida em estabelecimento comercial aberto ao público, onde Marieli, pessoa responsável pela gravação, estava trabalhando.

Portanto, afasto as alegações de flagrante preparado e de ilicitude da gravação ambiental.

De registrar também que o Tema 979 do STF ainda pende de julgamento, e que esse e. Tribunal tem considerado lícita a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, na linha do entendimento anteriormente fixado pela Suprema Corte no Tema 237 da repercussão geral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nessa linha, tem-se, exemplificativamente, recente julgado dessa Corte, que contou com a seguinte ementa, *verbis*:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. VEREADOR ELEITO. PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. AFASTADA PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL. NÃO EVIDENCIADO FLAGRANTE PREPARADO. AUSÊNCIA DE INDUÇÃO OU PROVOCAÇÃO À PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. CARACTERIZADA NEGOCIAÇÃO DE VOTOS EM TROCA DE DINHEIRO. ENTREGA DE DINHEIRO DO CANDIDATO A ELEITOR. PROMESSA DE VANTAGEM. GRAVAÇÃO DE ÁUDIOS. MENSAGENS DE TEXTO. WHATSAPP. DOAÇÃO DE CHURRASCO. ELEITORES DETERMINADOS OU DETERMINÁVEIS. MANTIDA A CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. PREQUESTIONADA MATÉRIA INVOCADA NOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação contra vereador eleito, por prática de captação ilícita de sufrágio. Determinada a cassação de diploma e condenação à multa, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

2. Afastada a preliminar de ilegalidade de gravação ambiental. Gravação de diálogo entre eleitora e o recorrente, sem o conhecimento deste. Diante da introdução do art. 8º-A da Lei n. 9.296/96, que regulamenta a interceptação de comunicações, o STF ainda analisará a necessidade de autorização judicial para a utilização de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, ou por terceiro presente à conversa, como prova. Assim, é lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, ao menos enquanto o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, não entender de forma contrária à jurisprudência historicamente preponderante no Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido, jurisprudência deste Tribunal.

3. Caracterizada a negociação de votos em troca de dinheiro. Existência de imagens expõem a entrega de cédulas que corroboram a versão da eleitora e demonstram o objetivo do candidato de obter o voto mediante troca por dinheiro, além de conjunto probante significativo, integrado por aparelho celular, agenda e anotações do candidato com listas de nomes, contatos telefônicos e apontamentos indicando o controle dos votos angariados. Reconhecida a prática de captação ilícita de sufrágio relativamente à eleitora.

4. Ainda que realizada por motivos periféricos à seara eleitoral, a gravação ambiental não evidencia a hipótese de flagrante preparado, pois, para tal configuração, a doutrina e a jurisprudência exigem que ocorra indução ou provocação à prática do ato ilícito, ausente na espécie.

5. Entrega de dinheiro pelo candidato a eleitor com o fim de obter-lhe o voto. Improcedente a alegação de que a relação entre ambos era de caráter comercial, envolvendo transferência de um veículo e serviços de polimento. A sequência de conversas registradas em aparelho celular demonstra conteúdo nitidamente voltado à negociação de voto, às vésperas das eleições, circunstância corroborada com a gravação de áudios cujos diálogos referem a compra do voto e sugerem o desfazimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da compra ilegal. Incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

6. Existência de áudio extraído do aplicativo de mensagens WhatsApp demonstrando negociação de compra de votos, bem como mensagens de texto que denotam entrega de dinheiro em troca de voto. Caracterizada a negociação de voto de eleitora identificada, ainda que intermediada pelo esposo.

7. Evidenciada doação de churrasco a funcionários de marmoraria e entrega de dinheiro a eleitor. O conteúdo existente em celular apreendido vincula as benesses oferecidas tanto ao voto do eleitor quanto à escolha de candidato por parte do grupo de funcionários. As circunstâncias revelam a prática de compra de votos como expediente familiar à campanha do recorrente. Caracterizada a prática da conduta descrita no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 em relação ao eleitor e ao grupo de funcionários, uma vez que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se posiciona no sentido de que os eleitores devem ser determinados ou determináveis.

8. Reconhecido o cometimento de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97) relativamente a votos com entrega de dinheiro, fornecimento de churrasco, além de promessa de vantagem. Redução da pena pecuniária. Mantidas a condenação e a cassação do diploma. Prequestionada toda a matéria invocada nos autos, a fim de facilitar o acesso à instância recursal. Disponibilidade dos autos e possibilidade de compartilhamento das peças que os integram, para o fim de instrução de procedimentos investigativos ou processos judiciais. Declarados nulos os votos atribuídos ao recorrente. Determinação de recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, por força do art. 198, inc. II, al. "b", da Resolução TSE n. 23.611/19, c/c os arts. 222 e 257, § 2º, ambos do Código Eleitoral.

9. Provimento parcial.

(RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600429-73.2020.6.21.0146 - Constantina - RIO GRANDE DO SUL, RELATOR: OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, j. Em 28.01.2022)

Destarte, não há ilegalidade da gravação ambiental a ser reconhecida.

II.III – Mérito recursal.

II.III.1 – Da comprovação do FATO que deu ensejo à representação e à AIJE.

Inicialmente, observa-se que se encontra demonstrada a ocorrência do **fato** sobre o qual se fundam ambas as ações (Representação e AIJE), qual seja, o oferecimento de vantagens (atestados médicos fraudulentos, remédios, dinheiro) e a **efetiva entrega** de R\$ 300,00 (trezentos reais), em espécie, à eleitora Marieli Quadros de Guimarães, em troca do seu voto e dos votos dos seus familiares nas candidaturas de DIOVANI CHAVES DA SILVA, o "RATO" (vereador) e de DEROCI OSÓRIO FERNANDES MARTINS e CLARI WITT (chapa majoritária).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Também se encontra devidamente demonstrado que as ações foram realizadas materialmente pelo cabo eleitoral Eli Bopsin dos Santos Eberhardt, com a direção intelectual e material de DIOVANI, DEROCI e CLARI, e notadamente em benefício de suas candidaturas.

O conjunto probatório que autoriza essa conclusão é formado pelos seguintes elementos: (i) gravação ambiental; (iii) ata notarial; (ii) ocorrência policial; (ii) cédulas apreendidas (no total de R\$ 300,00); (iv) conteúdo do celular de Marieli (apreendido); (v) título eleitoral de Marieli encontrado em poder de Eli, durante diligência policial; (vi) conteúdo do celular de Eli apreendido; (vii) depoimentos colhidos em juízo.

Transcreve-se a pormenorizada análise do conjunto probatório realizado pelo ilustre magistrado *a quo*, na sentença proferida na AIJE nº 0600498-21.2020.6.21.0077 (ID 44950171) – **com grifos nossos**:

A gravação ambiental em questão captou o cometimento da captação ilícita de sufrágio, conforme transcrição de trechos que seguem:

INTERLOCUTORA: peraí que eu vou lá buscar

ELI: ai que cheirinho tão bom, acho que é a minha fome. **O teu marido não veio ainda**

INTERLOCUTORA: ainda não

ELI: **tá, mas não dá nada, eu confio na tua palavra como tu confia na minha. Eu tinha te dito que eu ia te trazer R\$300,00 né, ele até queria eu queria trazer mais, mas tipo assim não deu certo hoje de manhã, mas essa semana, se não conseguir essa semana.**

ELI: daí como é que vai fazer no domingo, tu vai me avisar a hora que tu desce?

INTERLOCUTORA: assim, eu não, esse domingo eu ganho folga

ELI: não, no domingo de votar

(...)

ELI: **daí teu marido já vai junto contigo?**

INTERLOCUTORA: eu não sei se ele vai poder ir junto, porque por isso que eu disse, tu me busca e depois ele desce com o resto do pessoal ou com a Lúcia ou com os outros

ELI: **tá e aqueles outros dois ali, será que tu consegue falar com eles pra votar pra nós também?**

INTERLOCUTORA: **tu diz os meus cunhados?**

ELI: é

INTERLOCUTORA: ah sim, porque eles tão lá em Curumim

ELI: **tu quer que a gente venha aí? tá, mas essa semana quando eles tão em casa, tu quer que a gente venha ali? Que que tu acha?**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

INTERLOCUTORA: mas eu posso falar com eles por mensagem e te envio as mensagens

ELI: não ou faz assim tu fala com eles e diz pra eles que vai dar o número deles ou dá o meu pra eles, melhor tu mandar o deles, daí eles conversa e dá meu número, daí eu ligo, quer dizer, **dá o deles pra mim e eu ligo e converso com eles**

INTERLOCUTORA: e o, outra coisa, tá mais daí no caso o Rato quer que dê uma mão pro Prefeito

ELI: é

(...)

INTERLOCUTORA: mas daí ele não precisa ir lá consultar pra pegar

ELI: não, não pode deixar

INTERLOCUTORA: eu só te do o nome dele

ELI: tu tem que mandar o nome dele completo pra mim

INTERLOCUTORA: tá ELI: daí eu pego

INTERLOCUTORA: por aqui o da firma tem

ELI: se eu, eu vou te dizer, se eu não tiver acesso com o médico ali ou lá no Arroio do Sal, ninguém mais tem

INTERLOCUTORA: pois é, não é que

ELI: é que o atestado dele vai passar por um médico, tipo um perito, não é isso?

INTERLOCUTORA: não, é que no caso na Vila Unidos tem médico no postinho, daí se ele for lá e o médico ver que ele não tem nada, daí não vai dar atestado, por isso que eu to te perguntando se ele não teria que passar pelo médico pra tu conseguir esse atestado pra ele

ELI: tá, mas eu vou fazer uma ficha como se ele tivesse passado

(...)

INTERLOCUTORA: **daí eu não sei se tu quer levar esse aqui ou não, precisa só esse**

ELI: não, só esse aqui que daí eu quero pesquisar as mesa as coisa lá

INTERLOCUTORA: sim, isso daí eu não sei onde que é o lugar eu só fiz lá em Osório e eles perguntaram se eu preferia na escola ou não sei aonde, daí eu digo ah pode ser na escola

ELI: é na 40 a tua e a do teu marido sabe se é a mesma?

INTERLOCUTORA: é a mesma porque nós fizemos no mesmo dia

ELI: tá, pode deixar, porque daí a gente puxa lá o nome direitinho

INTERLOCUTORA: tá e deixa eu te perguntar, tu disse que teu marido trabalha ali

ELI: trabalha, 3 anos já ta ali

INTERLOCUTORA: **porque de repente a hora que (incompreensível) for levar alguma coisa tu deixa ele avisado que o Cleber vai entregar uma encomenda pra ele pra ele te entrega**

ELI: bota num envelope, bem enroladinho num envelope

INTERLOCUTORA: ai eu te mando assim uma encomenda

ELI: como ele, consegue mandar até a Lúcia entregar

INTERLOCUTORA: ah mas e vai que olha

ELI: **é verdade manda teu marido. (incompreensível) é que assim, dependendo da hora, ele pega o primeiro horário da manhã, ele sai de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

casa 5h chega ali 6h, daí tipo assim, ontem ele foi embora umas 4h, daí é bom ele descer ou manda ele leva ali amanhã de manhã

**(...) ELI: amanhã ele entra as 11h, se quiser levar de tarde seria melhor
INTERLOCUTORA: tá, então combinemo assim, eu te mensagem “te enviei a encomenda”**

Alguns quadros retratam o momento final da negociação, com a retenção do título de eleitor e a entrega de R\$ 300,00:



Tratativas...



Eli conta o dinheiro...



Eli recebe e confere o título, entregando os R\$ 300.

O fato foi assim descrito por Marieli na ocorrência policial por ela registrada em 10/10/2020:

Início: 10/10/2020 às 19:00 horas

Área: Rural

Endereço: ITATI-RS, BRASIL

Tipo Local: Residência

Histórico

COMUNICA QUE TRABALHA NA FABRICA DO MIRADOR NA CIDADE DE ITATI, SENDO QUE NA DATA E HORA INFORMADA ESTAVA NO ESTABELECIMENTO JUNTAMENTE COM SEU PATRAO SAMUEL NO MOMENTO EM QUE CHEGARAM NO LOCAL O CANDIDATO A PREFEITO DEROCI (VULGO BIGODE), O CANDIDATO A REILEIÇÃO COMO VEREADOR RATO E A SUSPEITA ELI. ELI ENTÃO DISSE QUE O QUE A COMUNICANTE PRECISA-SE ELAS PODERIAM LHE FORNECER COMO ATESTADOS, SAMU, REMÉDIOS, REQUISIÇÕES E ETC, NESTE MOMENTO RATO AINDA PERGUNTOU QUANTOS DIAS A COMUNICANTE QUERIA FICAR EM CASA COM ATESTADO, MOMENTO EM QUE O PATRAO DA COMUNICANTE ENTROU NA CONVERSA DIZENDO QUE RATO TERIA QUE PAGAR OS DIAS PARADOS DE SUA FUNCIONARIA. O CANDIDATO RATO DISSE QUE IRIA PEGAR SEU CARTÃO EM SUA CARTEIRA CASO A COMUNICANTE PRECISA-SE FAZER CONTATO, NESTE MOMENTO RATO SE COLOCOU DE FORMA COM QUE A COMUNICANTE TIVESSE TOTAL VISÃO DE SUA CARTEIRA, ABRINDO ELA, PASSANDO A MÃO POR DIVERSAS NOTAS DE DINHEIRO DE MANEIRA PROPOSITAL E DIZENDO ENTAO QUE ESQUECEU SEU CARTÃO, ANOTANDO SEU NÚMERO EM UM SANTINHO. A SUSPEITA AINDA RETORNOU MAIS DUAS VEZES NA FABRICA E NA ULTIMA DELAS FOI FILMADA PELA COMUNICANTE ENTREGANDO SANTINHOS DO CANDIDATO VEREADOR RATO E PREFEITO DEROCI, DANDO R\$ 300,00 E AINDA DEMAIS PROMESSAS INDEVIDAS, A COMUNICANTE DIANTE DOS FATO PENSOU EM COMUNICAR A BRIGADA MILITAR DECIDINDO POSTERIORMENTE EM FAZER CONTATO COM O ADV CHARLES, QUE SE FAZ PRESENTE NESTE REGISTRO POLICIAL, E QUE TAMBÉM EXERCE A FUNÇÃO DE PROCURADOR DO MUNICIPIO DE ITATI. SEGUI APRENDIDO NESTA OCORRENCIA 08 SANTINHOS DO CANDIDATO RATO, R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), UM TELEFONE CELULAR MARCA LG, MODELO K10 E A ESCRITURA PÚBLICA DE ATA NOTARIAL ELABORADA PELO ADV CHARLES E QUE TRANSCREVE A CONVERSA PELO WHATSAPP ENTRE A COMUNICANTE E A SUSPEITA ELI. SEGUI DEPOIMENTO DETALHADO. ND



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme informado na ocorrência policial, os fatos e o conteúdo das conversas travadas foram registrados em Ata Notarial lavrada pelo Serviço Notarial de Terra e Areia acostada aos autos, com destaque aos trechos que seguem:

no Arroio do Sal, no meu serviço, eu saio daqui as 8 horas, eu to achando que até umas 9 eu não consigo chegar ai, porque eu tenho que passar na casa dele pra pegar o negocio ali e dai passar em casa e ir pra ai, dai não consigo chegar até as 9, e se eu for de tarde, eu só buzino ali dai tu vem no carro ali e a gente conversa, os outros não vão ver igual"; 06/11/20 9:31 da noite - eli -rato: <Arquivo de mídia 0:30> "Mas dai se for de tarde fica melhor pra mim, mas é certo que eu vou só me diz um horário mais ou menos, porque de manhã to com medo de me atrasar pra chegar nesse horário eu não vou conseguir, porque tipo assim, daqui onde eu to até em casa da uns 35km, mas até ai nao vou chegar em tempo, ai tipo não adianta combinar, mas é certo que eu vou de tarde, so que eu também que passar na casa dele também pra pegar ali né, e dai eu me lembrei que até umas 9 horas não tem como eu chegar ai, se eu tivesse em casa sim"; 06/11/20 11:09 da noite - Marieli: "ta"; 06/11/20 11:09 da noite - Marieli: "q horas mais o menos"; 07/11/20 8:27 da manhã - eli -rato: "Bom dia Mari vç trouxe os titulos de vcs pra mim ver"; 07/11/20 8:39 da manhã - Marieli: "sim touxe pra te entregar"; 07/11/20 8:39 da manhã - Marieli: "o cleber ainda nao chegou aqui cm o dele"; 07/11/20 8:39 da manhã - Marieli: "mas ele vemtrabalha daqui a pouco e traz"; 07/11/20 8:41 da manhã - Marieli: "te espero meio dia cm vc me pediu e meio dia ele ja ta aqui tambem cm o dele"; 07/11/20 8:50 da manhã - eli -rato: "Meio dia estou ai"; 07/11/20 8:50 da manhã - eli -rato: "??"; 07/11/20 8:50 da manhã - Marieli: "??"; 08/11/20 5:51 da tarde - Marieli: "oi"; 08/11/20 5:51 da tarde - Marieli: "queria ver contigo que amanha vou a terra de arreia entregar um remedio para minha"; 08/11/20 5:51 da tarde - Marieli: "sogra"; 08/11/20 5:52 da tarde - Marieli: "pois hoje nao consegui ter contato com o teu marido felipe no morador"; 08/11/20 5:52 da tarde - Marieli: "mirador"; 08/11/20 5:52 da tarde - Marieli: "pois a cassi veio ver as meninas na mesa e falar sobre as vendas de remédio ai"; 08/11/20 5:53 da tarde - Marieli: "ai nao consegui entregar o envelope com a encomenda"; 08/11/20 5:53 da tarde - Marieli: "agente consegue se ver amanha p te entregar pessoalmente?"; 08/11/20 5:53 da tarde - Marieli: "acho q o cleber vai consegui mais um confirmado pra vcs"; 08/11/20 6:10 da tarde - eli -rato: <Arquivo de mídia 0:18> "Sim, sim se tu vai descer só tu me diz o horário e ai a gente se encontra, sem problema nenhum, fica tranquila, precisar alguma coisa ai já te disse me avisa eu agora



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TERRA DE AREIA
SERVIÇO NOTARIAL DE TERRA DE AREIA

LIVRO Nº001
ATAS NOTARIAIS

FOLHA: 075
TRASLADO

que cheguei em casa, não perguntei nada pro Felipe, mas tudo bem ai tu traz amanhã, fica tranquila, só me diz que hora que tu vai descer que a gente se acha"; 08/11/20 6:10 da tarde - eli -rato: <Arquivo de mídia 0:08> "Isso, isso, quanto mais conseguir melhor, mais força nos vamos ter pra trabalhar depois e ai tu já pede pra prefeito também ta"; 08/11/20 6:12 da tarde - Marieli: "vou me organiza e te confirmo a hora"; 08/11/20 6:12 da tarde - Marieli: "e o ateatado tu consegue alguns"; 08/11/20 6:12 da tarde - Marieli: "para datas diferentes"; 08/11/20 6:13 da tarde - Marieli: "e queria ver se tu consegue mais um pouco da encomenda pois recebi aviso de corte"; 08/11/20 6:13 da tarde - Marieli: "ai sao 4 e o valor so paga uma"; 08/11/20 6:13 da tarde - Marieli: "o nome e cleber jesus da silva"; 08/11/20 6:13 da tarde - Marieli: "dai queria para dias diferentes e poucos dias 2 .3 ja ta bom"; 08/11/20 6:14 da tarde - eli -rato: <Arquivo de mídia 0:39> "Sim, sim, mas dai tu faz assim oh, tu paga a primeira eu acho que não sei né, é conforme eu levei conforme o que eu tinha combinado contigo né, de levar os trezentos, que foi o combinado acho que foi seiscentos neh, e dai domingo te passar o resto, porque essa semana é uma semana bem corrida até te consigo ne, mas te consigo domingo a hora que tu descer pra votar ali, dai eu já te passo o resto é uma semana assim bem corrido pra dinheiro entendeu que é a ultima semana a gente ta gastando um monte com propaganda bandeira e faz isso faz aquilo, mas vamos conversar vamos ver, ta?, de repente a gente consegue!" 08/11/20 6:14 da tarde - eli -rato: <Arquivo de mídia 0:07> "Ta sobre o atestado eu vou conversar com o médico amanhã ta, amanhã de tarde"; 08/11/20 6:15 da tarde - Marieli: "sera que tu consegue amanha me entregar o atestado?"; 08/11/20 6:16 da tarde - Marieli: "q nao sei q dia vou pode pegar e preciso antes"; 08/11/20 6:16 da tarde - Marieli: "ai ja tr entrego o titulo"; 08/11/20 6:18 da tarde - eli -rato: <Arquivo de mídia 0:33> "Eu vou, Eu vou de tarde ali conversar com o médico ta, ah vamo ve ai nem que qualquer coisa eu mando pelo Felipe e mando pro Felipe te entregar ta?! eu não posso te garantir que seja amanhã, eu vou tentar amanhã ta, porque eu vou ter que fazer uma ficha dai no nome dele, conversar com o médico, o médico é bem meu amigo ta, mas não sei se eu consigo amanha em horário pra te levar entendeu, mas quanto a isso a gente da um jeito pra te entregar, não te preocupa"; 08/11/20 6:21 da tarde - Marieli: "ta bom"; 08/11/20 6:22 da tarde - Marieli: "sim dai eu

Como se vê por meio dos diálogos, gravação ambiental, ocorrência policial e ata notarial, houve contato inicial pelos candidatos Deroci e Diovani, acompanhados por Eli, cabo eleitoral que ficou responsável pelos contatos subsequentes e cumprimento das promessas realizadas para captação ilícita do sufrágio a fim de obter o voto de Marieli e de outros familiares, especialmente o pagamento do numerário prometido mediante a entrega do título de eleitor de Marieli, documento que, aliás, foi apreendido no interior do veículo de Eli, juntamente com material de campanha do candidato Diovani.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No contexto de cumprimento de mandado de busca e apreensão deferido por este Juízo, apreendeu-se também o celular de Eli, cujos dados foram extraídos.

As mídias extraídas dão conta de que após visitas anteriores de Diovani, Deroci e Eli, esta em mais de uma oportunidade, entre a noite anterior e a madrugada da data do fato (06 e 07/11/2021), Marieli encaminhou mensagem identificando-se e perguntando o horário em que Eli iria encontrá-la e afirmando que estava com “o que” Eli havia pedido para trazer. Eli explica que sairia do trabalho, em Arroio do Sal, às 8h, sendo que precisava “passar na casa dele para pegar o negócio” e ainda passar em sua casa, ajustando-se, ao final, o horário das 12h, em razão do menor fluxo de pessoas (99898203, pág. 314 do download dos autos da AIJE).

Após, Eli enviou mensagem a Aline, companheira do candidato Diovani, dizendo-lhe que havia combinado com este de passar na residência do casal para “pegar o esquema aquele, para ir lá na serra”, em clara alusão ao dinheiro que seria entregue a Marieli, diante do que Aline responde que “tá na mão”, mas pede que Eli tome cuidado (99898203, pág. 316 do download dos autos da AIJE).

Na sequência, Eli retomou o contato e perguntou a Marieli se estava com os títulos de eleitor, diante do que ela respondeu afirmativamente, ressaltando que seu companheiro, Cleber, ainda não havia chegado com o título dele, mas que o traria em tempo (99898203, pág. 318 do download dos autos da AIJE). Em seguida, ocorreu a efetiva entrega do dinheiro, conforme retratado em vídeo.

No dia seguinte, além do ajuste da entrega de atestados e do título de eleitor faltante, Marieli informou Eli de que estava tentando conseguir mais eleitores, diante do que Eli deixa claro que o voto deveria ser pedido também em favor do Prefeito, ou seja, o investigado Deroci. Na sequência, Marieli pergunta a Eli se ela conseguiria mais um pouco da “encomenda”, haja vista ter recebido “aviso de corte”, diante do que Eli esclarece ter levado R\$ 300,00, do total de R\$ 600,00 que havia sido “combinado”, sendo que os R\$ 300,00 restantes somente seriam pagos no domingo, na hora do voto (99898203, pág. 319 do download dos autos da AIJE).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Transcrição: "Isso, isso. Quanto mais conseguir melhor. Mais força nós vamos ter para trabalhar depois. **Ai tu já pede para Prefeito também, tá ?"**



Transcrição: "Sim, sim... Mas daí tu faz assim, tu paga a primeira... Acho que não sei né. Conforme... **Eu levei conforme o que eu tinha combinado contigo, né? De levar os 300. O combinado acho que foi 600, né? E daí domingo te passar o resto.** Porque essa semana é uma semana bem corrida, né... até te consigo mas vou te conseguir domingo, a hora que tu descer pra votar ali, daí eu já te passo o resto. É uma semana, assim, bem corrida pra dinheiro entendeu, porque é a última semana. A gente tá gastando um monte com propaganda, bandeira e... faz isso, faz aquilo, mas vamos conversar, vamos resolver, tá... **de repente a gente consegue."**



As provas documentais ainda foram corroboradas em audiência de instrução, especialmente pelas oitivas de Marieli, do Delegado Adriano Keller Pinto, e de Eli, cabo eleitoral que acabou por reconhecer a prática da captação ilícita do sufrágio:

[...]

MP: tudo bem, a senhora tá confessando um crime, a senhora está confessando que a senhora praticou corrupção eleitoral, levou dinheiro em troca de voto, é isso? Sim ou não?

Eli: sim

[...]

Em seu depoimento em Juízo, o Delegado Adriano Keller Pinto narrou o seguinte:

Adriano: O que acontece ali né, ela relata que ela, que a Marieli trabalha na fabrica do restaurante do Mirador, que é na Rota do Sol né, nas margens da Rota do Sol, e aí **ela relata que foi procurada pelo...pela Eli, pelo candidato Deroci, o Rato né, o outro candidato a vereador né**

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foram até o local de trabalho dela fazer campanha e negociar votos né, compra de votos, esse que é o resumo da situação toda

MP: Tá mas daí a negociação dos votos, depois houve a parte ali da negociação, houve o efetivo pagamento?

Adriano: Isso, daí teve o pagamento que foi feito nessa...**foi dividido o pagamento na realidade ali, ela faz uma filmagem da primeira parcela, e a segunda parcela seria com a comprovação do voto né**

MP: Perfeito

Adriano: Teria que filmar ou tirar uma fotografia do dia da votação

MP: E houve retenção de algum documento?

Adriano: **Mediante retenção do título de eleitor, que aparece na própria gravação.**

MP: Ah tá, então eles pagam e retém o título de eleitor...?

Adriano: Isso

[...]

MP: Só uma complementação aqui pro Dr, nesse momento que vocês fizeram busca e apreensão, o telefone da senhora Eli também foi apreendido?

Adriano: Sim, foi apreendido

MP: Havia autorização pra acesso?

Adriano: Sim, sim, sim

MP: E vocês chegaram a ver as conversas, se ela conversou com a esposa do Diovani?

Adriano: Daí o policial Freitas fez o relatório, tinha conversas ali (CORTE NO VÍDEO)...o Diovani ali né, a esposa dele, esse é contato da agenda

MP: E elas já sabiam do vazamento?

Adriano: Sim, davam a entender que elas já sabiam do vazamento e até uma expressão ali, eu vou abrir aspas, não querendo faltar com respeito com ninguém “merda são os telefones”

MP: Merda são os telefones, e elas falaram, a policia vai vir atrás?

Adriano: A polícia vai vir atrás.

Por conseguinte, Marieli relatou, durante a audiência de instrução, como se deu a prática da captação ilícita de sufrágio, evidenciando o abuso do poder econômico e político por parte dos investigados:

Defesa: A pergunta é o seguinte, Doutor, se em alguma oportunidade, pelo WhatsApp, ela fez contato com o Diovani, pedindo dinheiro pra votar nele.

Marieli: Eu posso...

Juiz: A senhora pode responder pra mim.

Marieli: Não foi pelo WhatsApp, foi pessoalmente. Eu posso dizer como foi meu contato com o ele? **Eu estava no meu local de trabalho, na chácara do seu Samuel Reis, quando de repente eu fui surpreendida, porque eu estava de costa para porta, trabalhando, eu fui surpreendida com a presença do ‘Rato’, da Eli, e do candidato à prefeito deles.** Eles entraram, eu me assustei, porque eu tava trabalhando, a primeira coisa imediata que eu fiz foi pegar uma touca e alcançar pra eles, porque eles tavam todos no meu local de trabalho, alcancei uma touca e chamei o Samuel. O Samuel veio receber eles, eu não sabia nem de quem se tratava, então eu acho que não tinha o motivo, o porquê de querer me “ah qual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

motivo que tu fez?”, **meu objetivo é um único só, eu faria pra ele, faria pra qualquer um: foi denunciar.** O que que aconteceu, eles conversaram ali com o meu chefe, com o Samuel, conversaram um pouco, acho que nem me lembro o que foi que eu ofereci ali, não sei se foi um chimarrão ou se foi uma xícara de café ali mesmo que eu ofereci. Aí o Samuel saiu com eles pela porta dos fundos, mostrou a área, mostrou o território, fez a volta por trás, eu acredito da fábrica, pela parte das ovelhas, e saiu campo a fora. Só que nesse momento ele fez assim, que seria para mim fazer um café, eu entrei na sede, que seria a casa dele, fiz um café, arrumei a mesa, recebi eles. Aí foi onde o Charles, o Charles não, o Charles é meu advogado, **o Rato chegou,** eu vou chamar assim porque eu não consigo lembrar do nome dele, enfim, ele veio, ele o candidato dele a qual estava acompanhando ele. Eles pararam assim, só pro senhor ter entendimento, é uma entradinha quase igual essa, e aqui tem uma bancada de vidro, **o candidato aqui, o prefeito aqui atrás, aí ele aqui assim, o rato aqui, eu aqui na porta barrando a entrada deles e meu chefe aqui.** Aí eles conversando, **isso que aquilo, aí ele assim pra mim “mas e tu, quem tu é, de onde que tu é?”, aí eu disse assim “ah eu sou daqui, trabalho aqui” “gente nossa” disse o Samuel brincando “ta sempre aqui na volta, ta sempre me auxiliando, sempre me dando uma mão.”** **Aí ele me perguntou “mas e tu vota aonde?”**, aí eu disse assim “olha eu ainda não sei aonde eu vou votar, eu transferi o meu título pro Itati, não sei se eu vou votar, porque, como eu acabei de relatar, meu título era da fronteira aí essa função nunca votei. Enfim, uns segundos antes deles entrarem pra tomar café **a Dona Eli disse assim pra mim “o que que tu precisa pra votar pra nós?”**, aí eu dei risada, **aí ela disse assim “só tu pedir, o que tu quiser eu te dou, o que tu quiser a gente te consegue, remédio, um atestado, uma não sei o que”**, aí eu olhei pro meu chefe e dei risada, aí eu disse “ah um atestado seria bom pra tirar uns dias de folga”, aí meu chefe disse pra ele “se tu me der atestado pra ela, eu vou lá na tua casa levar o atestado pagar os dias dela, porque não é justo, ela ta bem, ta aí, pode trabalhar e vocês dão atestado pra ela ficar em casa e eu ter que pagar o atestado”. Porque lá no Mirador a gente já tem um monte de problemas com atestado, e eu fui saber disso bem depois da minha denúncia, que o problema dos atestados deles era porque a Dona Eli era mulher do Felipe, ex funcionários, que agora não trabalham mais no restaurante, que mais botava atestado que trabalhava e era sempre atestado que ele conseguia através do tal de Doutor Marlon e da Eli, tanto que teve uma vez que outros comentários de funcionários que ele oferecia atestado, então isso eu to falando pro senhor coisas que chegaram no meu ouvido, mas a questão do atestado eu ouvi deles, da boca deles, na presença do candidato dele, não se pronunciaram, não se renegaram, não falaram nada e não falaram nada pra dar uma trancada no que ela tava falando. Aí tá, entraram, tomaram café, o Seu Charles entrou, parou assim na bancada, porque ele tem aqui uma bancada, uma meia ilha e uma mesa no outro lado, aí o Seu Charles parou aqui, fez assim ó, pegou a carteira dele...

MP: (inaudível), diz de novo, primeiro sustenta o que (inaudível).

Marieli: Ai desculpa, o Senhor... o Senhor Rato

MP: Rato é o Diovani?

Marieli: Diovani, isso que eu gostaria de dizer, **o Senhor Diovani, aí o que que aconteceu, ele parou em pé, assim nessa meia ilha, pegou a carteira dele do bolso e fez assim pra mim, abriu a carteira em cima do balcão e abriu ela, nela tinha uma quantia de dinheiro significativa que eu não sei qual era, e foi e puxou um cartão, mas me mostrando notoriamente o dinheiro, dizendo que qualquer coisa que eu precisasse, que eu entrasse em contato com ele, e me passou o**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

WhatsApp dele nesse papel, do cartão, com a letra de punho dele. O que que aconteceu, passou, aí eu comentei com meu marido isso, aí meu marido ainda disse assim “ué por que que ele ia ta te mostrando dinheiro? Tava te achando com cara de rapariga, alguma coisa?”, aí eu deixei passar, até comentei com o Samuel, aí o Samuel brincou comigo “ah por que que tu não disse me da cinquentão me da ‘cemzão’ aí, paga uma luz”, brincou, levou na brincadeira, na esportiva, não foi nada sério, levou na esportiva. **Aí em outro momento, a Dona Eli teve lá, não na presença dele e nem do candidato deles, ela teve sozinha lá pra conversar comigo, que disse que o que eu precisasse ela iria me dar só que teria que conseguir mais votos, foi aonde eu disse assim ó “eu vou denunciar”.** Eu cheguei e falei pro Samuel, porque lá na residência, você tem um controle de entrada e de saída, aí o que que aconteceu, ela entrou e eu comuniquei ele, que até então não sabia, que tudo o que fiquei sabendo depois, que eles tinham um enredo lá, a Dona Eli com a mulher do seu Samuel, com uns problemas de coisas bem lá do passado. **Aí ela teve lá, pegou meu WhatsApp e começou a entrar em contato comigo, aí claro, se ela queria comprar o voto, eu tinha que dar o motivo, aí eu dei uma conta de luz, mostrei uma conta de luz, aí ela pegou e me disse assim “eu vou aí te levar o dinheiro, só que eu quero o teu título, o do teu marido e quero que tu me consiga mais votos” disse que conseguiria exame pra mim, que conseguiria atestado pro meu marido, que conseguiria outras coisas, que o que a gente quisesse ela ia conseguir,** que ela só não tinha levado atestado aquele dia porque tava cheio, eu acho que era Arroio do Sal que ela tava trabalhando, que ela não conseguiu pegar com o Doutor Marlon o atestado, mas que **ela iria conseguir e me entregaria o atestado no dia da votação pro meu marido,** porque eu ainda não trabalhava na Unidos, eu comecei a trabalhar depois das eleições na Unidos. Aí por que que eu fui pra Unidos também, foi por causa dessa confusão toda, Doutor, que se gerou um ato meu, tipo assim eu uso como um grito de liberdade, porque **as pessoas tem que se impor, tem que dar um basta, porque se ninguém frear essa gente eles não vão parar, eles se acham o dono do poder,** porque eu aqui não tenho pro Senhor tudo aquilo, esse telefone aqui é da minha filha...

Juiz: Tente se ater aos fatos, por favor.

Marieli: Sim, no caso o meu telefone está apreendido, mas muita coisa chegou, tanto inclusive que eu trabalhei com o Samuel, **um certo período da noite eu tinha que sair escoltada,** porque chegava no ouvido do Samuel, do pessoal do restaurante, que a Cassia ligava pra saber se eu tava lá ou não, porque se me visse ia fazer acontecer, tanto até me acusar que eu estava na casa deles dando tiro e dirigindo, coisa que eu nem sei...

Juiz: Até o ponto do WhatsApp, a senhora estava narrando como os fatos ocorreram.

Marieli: Isso, **meu único contato com eles foi esse, já no intuito de denunciar, porque teve, houve a tentativa da corrupção do meu voto já desde início com a proposta do atestado,** e quando houve, eu não comuniquei o Samuel, tanto que hoje lá na chácara tem câmera na entrada e na saída, tem câmeras dentro da fábrica, tem câmeras na casa, tem câmeras na frente tudo por causa depois disso, pra registrar quem entra, quem sai, o que é feito dentro da fábrica. Aí quando ocorreu isso, deu todo esse transtorno, a Cassia chegou pro Samuel e disse assim “olha a gente vai ter que afastar a Mari porque ta dando muita confusão, a gente daqui a pouco ta com essa guria aqui, vai acontecer alguma coisa e a gente vai se incomodar, porque daqui a pouco ela nem ta fazendo nada, ela nem ta fazendo” e tem gente se aproveitando da situação pra fazer um bolo pra usar ele, pra usar eu pra fazer uma coisa pior. Então assim, o meu intuito foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fazer uma coisa direta com eles, pelo WhatsApp, foi porque houve compra, eles tentaram desde o início, tanto que na frente do Samuel. Aí o que que aconteceu, trabalhei mais uns dias com o Samuel, porque eu fazia só diárias com ele porque não tenho carteira assinada com ele, não tinha vínculo, porque por ser parentesco, né...

[...]

Marieli: Eu posso responder, Doutor. O meu objetivo do contato, **foi porque se eu tinha que denunciar, eu tinha que ter prova que eles tavam tentando comprar meu voto, não que eu estava vendendo meu voto, porque se eu quisesse vender eu não teria feito a denúncia, se eu quisesse vender eu não teria entregue o dinheiro** Tá respondido?

[...]

MP: Clari Witt, a senhora tem conhecimento se era candidato na época?

Marieli: Não conheço também.

MP: E Deroci?

Marieli: Só pela apresentação do seu Rato e da Dona Eli.

MP: E o Diovani se apresentou pra senhora como 'Rato'?

Marieli: Exatamente, ele se apresentou assim. E depois o Samuel mesmo me disse "aquele ali é o Seu Rato da madeira". Mas enfim, eu vim ter conhecimento deles no dia.

MP: No dia em que eles estiveram na casa do Seu Samuel, que eles perguntaram se a senhora tinha candidato, ele não estava?

Marieli: Estavam, foi ela que me ofereceu atestado.

MP: Certo, e o segundo momento quando ela voltou, ela voltou...

Marieli: **A mando dele. Por causa da troca da mensagem da qual eu insinuei que teria as contas de luz, que o meu marido teria mandado mensagem, a respeito daquilo que ele tinha me oferecido pessoalmente de ajuda, de custo, de qualquer coisa que era pra mim entrar em contato, eu fiz exatamente o que ele me pediu, porque eu queria denunciar.**

MP: Em que momento lhe ofereceram, efetivamente, dinheiro? No primeiro momento ele mostrou a carteira, aí quando a Eli voltou, nesse segundo momento...

Marieli: **A mando dele, dizendo que ela estaria ali, exatamente a mando deles, que eles não iriam entrar em contato pessoalmente comigo, porque eles tavam receosos. Aí ela pegou e me disse assim "vou trazer seiscentos reais, que eu fiz uma continha básica nas tuas contas, dá seiscentos reais. Eu vou te trazer trezentos no sábado..."** não me pergunta a data que eu não me recordo, eu sei que era sábado, "e no dia da votação eu te entrego o teu título pra ti votar e te entrego os outros trezentos reais".

MP: Tá, mas então nesse primeiro dia ela já levou o seu título?

Marieli: Não, no segundo dia que ela veio a mando dele dizendo que (corte no vídeo)...

MP: Tá, mas então nesse dia que estava a dona Eli e que o Rato não estava...

Marieli: Não, desculpa, **o meu título ela pegou no dia da gravação.**

MP: **Tá, então só pra ficar bem claro. No primeiro dia a senhora nem conhecia eles e foram apresentados já como candidatos.**

Marieli: **Isso, eles se apresentaram como candidatos.**

MP: **No segundo dia, que a senhora teve contato, foi com a Dona Eli, disse que foi a mando do Rato.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Marieli: Isso, a mando dos candidatos pra entrar em contato comigo, porque eu havia mandado as mensagens, como ele tinha me pedido pra mim entrar em contato com ele.

MP: Tá, daí ela disse que dariam seiscentos reais.

Marieli: Exatamente.

MP: E daí de que forma seria o pagamento e em que momento ela levou o seu título? Só pra ficar bem claro.

Marieli: No momento do sábado, na hora que ela marcou comigo de retornar. Ela teve na quinta e retornou no sábado, na quinta-feira a segunda vez que eu tive contato com ela, ela me disse assim ó “o Rato e o fulano não vão vim falar contigo, nem aqui nem lá, porque eles tão com medo, tem muita coisa acontecendo. Eles me mandaram pra ser porta-voz deles, me mostrou, me falou que tinha umas mensagens de umas conta de luz, eu fiz um cálculo e a gente vai te dar seiscentos reais, só que a gente quer teu título e outros votos que tu disse que teria”. Aí eu disse “não, talvez eu consiga do cunhado, desse e aquele”...

[...]

MP: Aí ela pediu pra que senhora votasse em quem?

Marieli: No candidato a prefeito e vereador dela que ela tava fazendo campanha.

MP: E o candidato a vereador era o Diovane e o Rato?

Marieli: O Diovane, o Rato e o Doraci, foi o que ela me entregou, se eu não me engano, cinco ou seis santinhos deles com o dinheiro em cima, os trezentos reais. E eu peguei fiquei segurando na mão e entreguei o meu título assim, foi essa troca que eu fiz com ela.

MP: Isso foi poucos dias antes da eleição?

Marieli: Acredito que sim, pouquíssimos dias antes.

[...]

MP: E a senhora nunca esteve na casa da Eli?

Marieli: Só que eu nunca tive na casa de Eli, eu não conheço ele pessoalmente, o Felipe eu não sabia que era marido da Eli, fiquei sabendo depois que estourou a bomba.

MP: Mas a senhora conhece pessoalmente a Eli desse momento?

Marieli: Desse momento, do primeiro encontro, acredito que posso dizer como cargo eleitoral, promovendo o Seu Rato e o Seu Deroci. Ela chegou lá junto com eles, apresentando eles, dizendo que ela trabalhava na saúde e que ela tava com eles apresentando os candidatos dela. Eu acredito que seja essa a palavra que eu posso usar.

MP: Dessa forma a senhora conheceu a Dona Eli?

Marieli: Dessa forma. Foi os únicos três encontros que eu tive com ela.

Encontra-se, pois, comprovada a oferta de dinheiro e benesses, assim como a efetiva entrega de dinheiro em espécie, tudo em troca do voto da eleitora e dos votos de seus familiares nas candidaturas dos recorrentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.III.2 – Pressuposto teóricos da captação ilícita de sufrágio.

A captação ilícita de sufrágio constitui infração cível eleitoral passível de importar em desconstituição do registro ou diploma e imposição de multa, encontrando-se prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer, ou entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma **dádiva** ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) **prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição**.

Para configurar-se a infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, esta foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos se terceiro a praticou com a sua anuência, consoante iterativa jurisprudência eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.

Cumpre salientar, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que, para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Anota-se que a configuração da infração sob comento independe de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ 28/03/2007, p. 115).

Por fim, considerando que a compra de um único voto pode ensejar a cassação do diploma, exige-se, para caracterização do ilícito, prova contundente acerca da prática da conduta pelo candidato, ou ao menos de que terceiro a tenha praticado com sua anuência, não sendo suficientes para tanto meras presunções (Agravo de Instrumento nº 55420, Acórdão, Rel. Min. Og Fernandes, DJE Tomo 120, 19/06/2020).

II.III.3 – Enquadramento do fato (caso concreto) na premissa teórica: captação ilícita de sufrágio.

No caso, os pressupostos para a configuração da captação ilícita de sufrágio encontram-se devidamente preenchidos: (i) Marieli é eleitora em Itati; (ii) os recorrentes, à exceção do candidato a vice-prefeito, praticaram a conduta diretamente e todos (inclusive



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

o candidato a vice-prefeito), praticaram a conduta indiretamente, por meio do cabo eleitoral Eli (efetiva entrega do dinheiro à Marieli); (iii) o auxílio material de cabo eleitoral não descaracteriza o ilícito; (iv) o fato da captação destinar-se ao voto de Marieli e de alguns de seus familiares também não descaracteriza o fato, sendo suficiente, para configurá-la, a captação de um único voto.

Logo, correta a sentença ao aplicar multa e determinar a cassação dos registros dos candidatos à majoritária e a cassação do diploma do candidato a vereador (eleito).

II.III.4 – Pressuposto teóricos do abuso de poder político e do abuso de poder econômico.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90 dispõe, *in verbis*:

Art. 22 (...)

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, parágrafo único, da LC 64/90.

Especificamente quanto às espécies de abuso de poder, Rodrigo López Zílio pontua que *caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

interferindo indevidamente no certame eleitoral. (Direito eleitoral, 7 ed., JusPodivm, 2020, p. 652).

Já o **abuso de poder político ou de autoridade** é conceituado por Rodrigo López Zílio como *todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência*” (op. cit., p. 653).

Prossegue o citado autor:

O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não se podendo cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (*lato sensu*). Na esfera eleitoral, o abuso de poder de autoridade indica a prática de um ato cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo. Para o TSE, “*o abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros*” (RO n. 172365/DF – j. 07.12.2017). Da mesma sorte, ainda, “*o abuso de poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura ainda, como forma de prejudicar o adversário*” (TSE – RO n. 763425/RJ – j. 09.04.2019).

II.III.5 – Enquadramento do fato (caso concreto) na premissa teórica: abuso de poder econômico. Inocorrência de abuso de poder político ou de autoridade.

No caso concreto, os mesmos atos que culminaram na captação ilícita do sufrágio configuraram, concomitantemente, abuso de poder econômico, porque a compra do voto de Marieli (e de seus familiares) deu-se mediante o oferecimento e a efetiva entrega de dinheiro em espécie.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

As circunstâncias do caso indicam que as condutas dos corruptores foram graves, na medida em que se valeram da impossibilidade dos eleitores de atenderem às suas necessidades básicas, oferecendo e efetivamente entregando dinheiro para o pagamento de despesas primárias, como a conta de luz.

Além disso, foi exigida a entrega do título de eleitora de Marieli, mediante o arranjo de que, no dia da eleição, iriam buscá-la e levá-la para o exercício do sufrágio, momento em que lhe devolveriam o documento e lhe entregariam outros R\$ 300,00, tudo de forma a manter o domínio sobre o voto da eleitora e de seus familiares até os últimos instantes que precederiam a votação.

O abuso de poder econômico surge, nesse contexto, não apenas da oferta dos R\$ 600,00, mas de toda a estrutura voltada para prática da captação ilícita de sufrágio, que incluiu a utilização de interposta pessoa (cabo eleitoral Eli Bopsin dos Santos Eberhardt) assim como todos os seus deslocamentos e as promessas de deslocamento na data do pleito.

Logo, caracterizado o abuso de poder econômico.

Não vislumbramos, todavia, abuso de poder político ou de autoridade no caso. Os candidatos à majoritária não se encontravam no exercício de mandato na época dos fatos, nem há notícia de que ocupavam algum cargo na administração pública.

Em relação ao então vereador e candidato à reeleição DIOVANI CHAVES DA SILVA, o “RATO” (reeleito), não ficou estabelecido nos autos em que teria consistido a extrapolação do exercício do mandato de forma a caracterizar o abuso de poder político.

Aparentemente, o cabo eleitoral Eli Bopsin dos Santos Eberhardt exercia algum cargo na administração pública municipal, relacionado à área da saúde, e os atestados médicos fraudulentos por ela oferecidos a Marieli e seus familiares seriam supostamente emitidos por médico que, dentre outras funções, atendia um ou alguns dias da semana pelo município de Itati.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ocorre que não houve um desdobramento da instrução para apuração desses fatos, de modo que não restou efetivamente demonstrado que Eli e os recorrentes tinham ingerência sobre recursos públicos (estrutura de pessoal) para fornecer os tais atestados fraudulentos.

Assim, entendemos que deve ser afastado o reconhecimento de abuso de poder político.

No entanto, considerando que está devidamente comprovado o abuso de poder econômico, devem ser mantidas as consequências jurídicas dispostas na sentença proferida nos autos nº 0600498-21, quais sejam, a declaração de inelegibilidade dos recorrentes pelos oito anos subsequentes ao pleito de 2020, a cassação do registro dos candidatos à maioria e a cassação do mandato do vereador reeleito.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e parcial provimento dos recursos, tão somente para afastar o abuso de poder político, mantidos os demais termos de ambas as sentenças.

Porto Alegre, 18 de junho de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.